



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 23/setembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.349

Processo n.º 11075-002270/90-18.

Recorrente VITEC - PAMPA VIDROS LTDA.

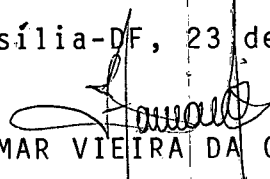
Recorrida DRF - URUGUAIANA -RS.

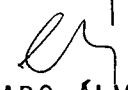
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-705

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (DRF-Uruguaiana-RS), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de setembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.


CONRADO ÁLVARES - Procurador do Fazenda Nacional.

VISTO EM 08 NOV 1991
SESSÃO DE:

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.349 RESOLUÇÃO Nº 301-705

RECORRENTE: VITEC - PAMPA VIDROS LTDA.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através de diversas Declarações de Importação (fls. 02 a 07) mercadoria que classificou e descreveu da seguinte forma:

TAB/SH 7005.10.0203 - NALADI 70.06.1.01 - Vidros flotados e vidros desbastados ou polidos em uma ou em ambas as faces, em chapas, ou folhas, mesmo com camadas absorventes ou refletoras, mas sem qualquer outro trabalho, vidros vazados, incolores, marca VASA.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização entendeu que a mercadoria importada - vidros vazados - não estava contemplada pelo benefício da redução tarifária prevista no Acordo de Alcance Parcial nº 01, entre Brasil e Argentina. Em razão disto foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, contraditando a peça de autuação (fls. 400/404).

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme Decisão nº 060/91, que leio em sessão.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, tempestivamente, aduzindo o seguinte (fls. 618/623):

- 1 - Desconsidera a decisão, declaração fornecida pela empresa exportadora das mercadorias aqui enfocadas (VASA - Vidrênia Argentina S/A), a qual esclarece, de forma taxativa, que os vidros importados mediante as Guias de Importação examinadas neste processo foram produzidos pelo processo "FLOATING" (Acordo de Alcance Parcial nº 01 entre Brasil e Argentina, NALADI 70.06.1.01, preferência percentual de 100%);
- 2 - Inaceitável é a qualificação da mesma como "graciosa" (ou falsa, como se deve entender, sem meias palavras), já que tal afirmativa carece de comprovação ou mesmo de qualquer seriedade. Cumpre refe

rir, ainda, o fato de ser tal declaração visada pela "Câmara de Exportadores de la Republica Argentina", o que atesta a veracidade de seu conteúdo e a idoneidade do exportador, já que tal entidade é expressamente reconhecida, no ato Declaratório da Coordenação do Sistema de Tributação nº 409, de 03/10/80, como habilitada para a expedição de Certificado de Origem de mercadorias importadas da Província de "Buenos Aires", com a finalidade de obtenção de redução tarifária negociada entre o Brasil e país membro da ALADI (art. 434, § único do Regulamento Aduaneiro);

- 3 - A recusa em acatar o que está claramente comprovado através de declaração visada por entidade oficial cuja idoneidade é reconhecida de forma expressa, por ato de órgão da própria Receita Federal, bem como através do referido nos certificados de origem que instruíram os respectivos processos de importação significa aceitar que decisão proferida por Delegacia da Receita Federal possa revogar o disposto em Acordo Internacional acerca de tributação de importações, o que torna desnecessária qualquer consideração adicional, tendo em vista a taxativa disposição do art. 98 do Código Tributário Nacional;
- 4 - Visando a dirimir de forma definitiva, a controvérsia em questão, junta-se ao presente Recurso declaração da já aludida "Vasa - Vidreria Argentina S/A" ("fax"), também visada pela "Câmara de Exportadores de la Republica Argentina", a qual atesta que, desde março de 1989 (data bem anterior à importação dos vidros aqui enfocados), a referida empresa produz seus produtos pelo processo "floating", o que comprova, indubitavelmente, a procedência e a veracidade de todo o anteriormente aludido. protesta, por conseguinte, face ao período de tempo necessário para o recebimento do mesmo, pela juntada posterior do original do documento mencionado neste item aos autos desse processo;
- 5 - Considerando o fato de não ser mais possível a realização de um exame pericial direto nas mercadorias que foram desembarçadas, é indiscutível que os elementos probatórios apresentados pela Recorrente comprovam inteiramente a regularidade das importações em questão, demonstrando, claramente, serem os vidros aqui enfocados do tipo flotado, os quais estão contemplados com a preferência percentual de 100% (cem por cento) no Acordo de Alcance Parcial nº 01 entre Brasil e Argentina, sendo inexigível prova adicional;

- 6 - No que se refere à especificação das mercadorias nas correspondentes Guias e Declarações de Importação, a mesma não consiste em mera transcrição da discriminação do código constante da NBM-SH, conforme sustenta a decisão ora recorrida. A especificação aqui aludida retrata, consoante disposição da Norma de Execução nº 45, da Coordenação do Centro de Informações Econômico-Fiscais do extinto Ministério da Fazenda, de 26/12/1972 (obrigatoriedade de utilização do código NALADI, para produtos provenientes de países membros da ALADI, a qual sucedeu à antiga ALALC), a conjunção das descrições referentes às posições de classificação do vidro flotado na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH) e na NALADI (respectivamente, 7005.10.0203 e 70.06.1.01), tudo em conformidade com as regras que orientam o preenchimento da Declaração e Guia de Importação, com observância das instruções da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (CACEX);
- 7 - Tendo em vista o fato de estar expressamente reconhecido, na decisão ora examinada, que, apesar de a descrição da mercadoria na posição NALADI 70.06 ainda, expressamente, não contemplar o vidro flotado, foi o mesmo sob tal código enquadrado, quando do referido citado acordo, celebrado entre Brasil e Argentina, resta claro que está correta a discriminação constante das Guias e Declarações de Importação objeto de análise neste processo. Reitera, como se aqui estivessem transcritas, todas as razões de fato e de direito expendidas na peça impugnatória do lançamento que originou o presente processo, especialmente o aludido nos itens 9 a 11, os quais esclarecem, definitivamente, o preenchimento dos campos 23 e 26 das Guias de Importação aqui enfocadas;
- 8 - Resta perfeitamente demonstrado que o raciocínio desenvolvido na veneranda decisão de primeira instância está totalmente equivocado, já que o mesmo fundamenta sua análise apenas nas classificações constantes da NBM/SH, ignorando a discriminação relativa à posição da mercadoria importada na NALADI (posição 70.06.1.01). O acréscimo de "vidros vazados, incolores, marca Vaza" (parágrafo final, da segunda página, da decisão recorrida) à descrição correspondente à posição 7005.10.0203 da NBM/SH, significa, portanto, a referência ao termo de abertura da posição 70.06 da NALADI, a qual, na subposição 1, item 01, concede o benefício fiscal para o vidro "floating", consoante o estabelecido no Acordo de Alcance Parcial nº 01, subscrito entre Brasil e Argentina (vidro produzi-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

do pelo processo "Floating", enquadrado com preferência percentual de 100% de isenção no benefício fiscal, pela classificação 70.06.1.01 na NALADI, com espessura até 10mm, inclusive);

- 9 - É importante destacar que a decisão em exame, ao afirmar que a mercadoria vidros flotados deveria ser descrita de forma diversa da constante nas Declarações e Guias de Importação aqui tratadas (terceiro parágrafo, da segunda página, de tal decisão), não refere qual seria a discriminação correta, o que torna inconsistente tal alegação, visto que, conforme acima demonstrado, foram observadas as instruções de classificação e discriminação das mercadorias perante a CACEX, a fim de obter a emissão das respectivas Guias de Importação.

É O RELATÓRIO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Conforme já foi esclarecido no relatório, a controvérsia se resume à natureza, ou tipo, da fabricação do produto importado.

Não restou qualquer dúvida em relação à classificação tarifária já que a fiscalização não apontou qualquer outras para enquadrar a mercadoria.

É certo que o código indicado está correto.

Restou, entretanto, a dúvida sobre o processo de produção porque a negociação se deu em relação a isto, conforme se pode observar às fls. 607 e 683.

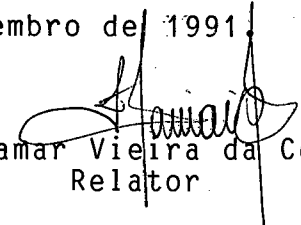
Pelo exposto, entendo que o processo deve ser melhor instruído. Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem (DRF/Uruguaiana) para que seja esclarecido o seguinte:

1. O produto importado foi classificado corretamente no código NALADI 70.06.1.01?
2. Existiu algum elemento de convicção que permitiu identificar a mercadoria como vidro vazado e não flotado?
3. As fls. 603 consta a expressão: "Se o vidro importado é vazado, não pode ser flotado, pois são processos de fabricação diferentes." Já a empresa juntou documento às fls. 420, onde está dito que os vidros foram produzidos pelo processo "floating". Pergunta-se: o vidro vazado pode ser fabricado pelo processo "floating"? Ou não?
4. Há alguma evidência de fraude ou falsificação nos documentos originários da Argentina (fls.420)?
5. Houve alguma análise técnica sobre a matéria?

A delegacia poderá se utilizar de assistente técnico para melhor esclarecer o assunto. Neste caso deverá ser aberta ao contrário a possibilidade de formular quesitos.

Em seguida, o processo deverá retornar a este 3º Conselho (1ª Câmara), para julgamento.

Sala das sessões, em 23 de setembro de 1991.


Itamar Vieira da Costa
Relator